



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 3/VIII

REPÕE A IDADE DE REFORMA DAS MULHERES AOS 62 ANOS DE IDADE

Em 1993 o Governo do PSD publicou o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, alterando o quadro legal do regime de protecção às situações de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

Entre as gravosas alterações introduzidas salientam-se as que aumentaram a idade mínima de reforma das mulheres de 62 para 65 anos.

O pretexto então invocado pelo Governo do PSD, e transcrito no preâmbulo do diploma, é o de que tal alteração visaria a «igualdade de tratamento entre homens e mulheres». É um pretexto falacioso. O Governo não legislou em domínios onde a discriminação da mulher é uma realidade (e o Grupo Parlamentar do PSD até rejeitou o projecto de lei n.º 99/VI, do PCP, que visava garantir o direito à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego!).

Todavia, apressou-se a legislar em matérias onde a evolução e o progresso social tinha permitido obter mais direitos para as mulheres.

A igualdade de tratamento entre homens e mulheres deve ser feita com base numa igualização no progresso, nivelando pelo regime mais favorável e não o inverso.

A verdadeira razão do aumento da idade mínima de reforma para as mulheres é de ordem financeira e economicista. Com tal medida o que se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pretendeu, de facto, foi reduzir os encargos da segurança social à custa dos direitos das mulheres.

Aliás, fazendo-se uma leitura comparada dos regimes de protecção social nos países da União Europeia, verifica-se que são vários aqueles onde a idade mínima de reforma das mulheres tem um regime mais favorável, como são os casos da Bélgica, Grécia, França, Itália e Reino Unido.

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou, no início da anterior legislatura, o projecto de lei n.º 8/VII, que visava repor a idade de reforma das mulheres nos 62 anos.

O Grupo Parlamentar do PCP defende que a subida da idade de reforma das mulheres representou um retrocesso em direitos sociais e uma grave distorção do princípio de igualdade material.

O projecto de lei do PCP foi aprovado na generalidade em 24 de Abril de 1996, tendo obtido os votos a favor do PCP, de Os Verdes e de uma Deputada do CDS-PP, a abstenção do PS, PSD e CDS-PP e os votos contra de 12 Deputados do PS.

Após a aprovação na generalidade tudo indicava que finalmente a idade de reforma das mulheres seria reposta nos 62 anos.

Inesperadamente o Grupo Parlamentar do PS muda de sentido de voto, votando contra na especialidade e impondo a rejeição do projecto de lei do PCP.

O Partido Socialista, então já no Governo, assumiu assim a «paternidade» do decreto-lei do PSD, demonstrando, também aqui, que as políticas dos dois partidos são, no essencial, coincidentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Entretanto, a publicação do Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, alterando parte significativa do Decreto-Lei 329/93, de 25 de Setembro, foi mais uma oportunidade perdida pelo Governo do PS de «emendar a mão», repondo o direito das mulheres, que tinha negado quando rejeitou o projecto de lei do PCP.

O que se constata, no entanto, é que, sob a máscara de uma «flexibilização» da idade de atribuição da pensão, se negam direitos anteriormente consagrados.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

A idade de acesso à pensão de velhice para as mulheres é aos 62 anos, salvo manifestação pelo beneficiário de vontade contrária e sem prejuízo de outros regimes mais favoráveis.

Artigo 2.º

São revogadas todas as disposições contrárias à presente lei.

Assembleia da República, 27 de Outubro de 1999. Os Deputados do PCP:
Octávio Teixeira — Lino de Carvalho — Carlos Carvalhas — João Amaral — Odete Santos — Bernardino Soares — Vicente Merendas — António Filipe — Luísa Mesquita — Agostinho Lopes — Joaquim Matias — José Gonçalves Novo — Natália Filipe.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 3/VIII
(REPÕE A IDADE DE REFORMA DAS MULHERES AOS 62
ANOS DE IDADE)**

**Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de
Oportunidades e Família**

Relatório

I - Nota preliminar

Por despacho do Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República, de 2 de Novembro de 1999, baixou às Comissões Parlamentares de Economia, Finanças e Plano, de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, para emissão dos respectivos relatórios e pareceres, o projecto de lei n.º 3/VIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

II - Objecto e motivação

Através da exposição de motivos da iniciativa ora em análise, composta por dois artigos, o Grupo Parlamentar do PCP procura alterar o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Outubro (que estabelecia o regime de protecção na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social), consagrando a reposição da idade de reforma das mulheres aos 62 anos, salvo manifestação em contrário pelo beneficiário e sem prejuízo de outros regimes mais favoráveis (conforme o disposto no artigo 1.º desta iniciativa), revogando todas as normas que disponham em contrário - artigo 2.º).

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, são consideradas pelos autores da presente iniciativa como gravosas, pois «(...) aumentaram a idade mínima de reforma das mulheres de 62 para 65 anos», acentuando também que se tal alteração visava inicialmente a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, tal não se verificou e o motivo real do aumento da idade de reforma das mulheres prender-se-ia unicamente com razões «(...) de ordem financeira e economicista (...) «(...) que visavam reduzir os encargos da segurança social à custa dos direitos das mulheres».

Tendo também em consideração o regime comparado de protecção social dos países da União Europeia, a presente iniciativa salienta ainda que em países como a Bélgica, Grécia, França, Itália e Reino Unido a idade mínima de admissão de reforma das mulheres tem um regime mais favorável.

Por fim, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português considera que a alteração do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, operada pela publicação do Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, mais não foi do que «(...) uma oportunidade perdida pelo Governo do PS de emendar a mão repondo o direito das mulheres, que tinha negado quando rejeitou o projecto do PCP».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Antecedentes parlamentares

No âmbito da VII Legislatura, e no que diz respeito à matéria constante do diploma ora em apreço, podemos destacar:

— Projecto de lei n.º 8/VII, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que visava a reposição da idade mínima de reforma das mulheres aos 62 anos de idade, sem prejuízo de regimes mais favoráveis;

— Projecto de lei n.º 142/VII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que previa a criação de um regime especial de antecipação da idade de reforma por velhice para as mulheres, em atenção à função social da maternidade;

— Proposta de lei n.º 56/VII, apresentada pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, que visava consagrar a antecipação da idade de acesso à pensão de velhice para os 60 anos de idade para as bordadeiras de casa da Madeira (esta iniciativa nunca chegaria a ser discutida, porque caducou com o termo da respectiva legislatura da Assembleia Legislativa Regional da Madeira);

— Proposta de lei n.º 76/VII, apresentada pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, que visava a reposição da proposta de lei n.º 56/VII, mantendo, no essencial, o seu conteúdo à excepção do campo de aplicação, que foi alargado aos trabalhadores de fábricas do sector do bordado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Projecto de lei n.º 284/VII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, que visava igualmente a antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira.

(A proposta de lei n.º 76/VII, da ALRM, e o projecto de lei n.º 284/VII, do CDS-PP, foram discutidos conjuntamente e aprovados, dando origem à Lei n.º 14/98, de 20 de Março, que estabelece a antecipação da idade da reforma por velhice para as bordadeiras da Madeira para os 60 anos de idade).

IV - Enquadramento constitucional

No quadro constitucional compete à Assembleia da República, no âmbito da sua competência política e legislativa, «conferir ao Governo autorizações legislativas» (alínea d) do artigo 161.º da CRP). Versando a matéria em apreço sobre as «Bases do sistema de segurança social e do Serviço Nacional de Saúde», tem a mesma cabimento no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (alínea f) do artigo 165.º da CRP).

O legislador constitucional consagrou expressamente o direito à segurança social como direito fundamental de todos os cidadãos, estabelecendo os princípios que devem nortear esse mesmo direito. Nomeadamente no seu artigo 63.º, n.º 1, estabelece que «Todos têm direito à segurança social» e logo no seu n.º 3 prevê que «O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho». Também o n.º 4 especifica que «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado».

V - Enquadramento legal

No plano legal verifica-se que até 1 de Janeiro de 1994 a idade de acesso à pensão por velhice do regime geral de segurança social português era de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Esta situação só sofreu alterações com a aprovação do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, que estipulou a idade legal de acesso à pensão por velhice do regime geral de segurança social foi fixada aos 65 anos para ambos os sexos. Este diploma previa ainda a possibilidade de antecipação daquela idade por aplicação de regimes e medidas especiais, como sejam o regime de flexibilização da idade de pensão por velhice (artigo 23.º), regimes de antecipação da idade de pensão por velhice por motivo de natureza especialmente ou desgastante da actividade profissional exercida, especialmente reconhecida por lei (artigo 24.º), medidas temporárias de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais (artigo 25.º) e regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração (artigo 26.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VI - Enquadramento europeu

Em termos de direito comunitário, a Directiva 79/7/CEE, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, estabelece, no seu artigo 7.º, n.º 1, alínea a), com carácter transitório, a possibilidade da manutenção de normas nacionais que estabelecem diferentes idades para acesso à reforma em função do sexo, devendo os Estados-membros analisar periodicamente se a manutenção de tais normas se justificam ou não, tendo em conta a evolução social ocorrida.

De acordo com os dados oficiais relativos a Janeiro de 1999, existem na União Europeia seis países onde a idade da reforma das mulheres é inferior a 65 anos, mas com excepção da Itália e Suécia, que consagram o princípio da flexibilidade, bem como a França, a idade da reforma será aumentada progressivamente para os 65 anos, com vista a uma igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Apenas um país, a Dinamarca, estabelece uma idade superior a 65 anos, mas com igualdade de tratamento e, no caso português, estabeleceu-se a idade de acesso à reforma aos 65 anos para homens e mulheres.

Face ao exposto, a Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família é do seguinte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

Independentemente de um juízo sobre o mérito das motivações e consequências da presente iniciativa, o projecto de lei n.º 3/VIII, do PCP, está em condições de subir a Plenário para apreciação e votação na generalidade.

Assembleia da República, 12 de Outubro de 2000. A Deputada Relatora, *Maria Celeste Correia* — A Presidente da Comissão, *Margarida Botelho*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.